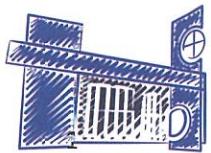




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 18 OUTUBRO DE 2019.

"Acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário Do Município De Cordeirópolis - SP.) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU concedida às Entidades Religiosas de qualquer culto."

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 160 da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973, as seguintes disposições:

"§ 1º Para fazer jus à isenção de que o inciso "b" deste artigo fizerá ser apresentado pela beneficiária os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

II – declaração do representante legal contendo a programação dos cultos, a ser renovada anualmente;

III - cópia do contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, no qual contenha cláusula transferindo a responsabilidade pelo pagamento do IPTU à beneficiária, quando o imóvel não pertencer a entidade.

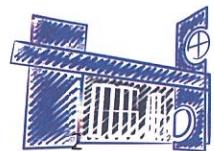
§ 2º Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º A isenção será suspensa imediatamente, até que seja regularizada a situação, quando constatada uma das seguintes ocorrências:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - seja dado ao imóvel uso diverso às finalidades essenciais da entidade;
- II - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- III - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas;
- IV - não for apresentado o documento previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 4º A entidade beneficiária deverá informar a Prefeitura Municipal em caso de não ser mais a proprietária do imóvel ou quando cessar o contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente, quando então o benefício também será cessado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

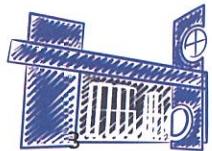
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Antonio Rodrigues
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já prevista no Código Tributário do Município (Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973), e concedida às entidades religiosas.

O presente projeto visa tratar especificamente da isenção do IPTU aos **imóveis alugados** por entidades religiosas.

Para melhor entendimento do assunto aqui tratado, cumpre-me, a princípio, tecer esclarecimentos sobre a **extensão constitucional** da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto.

O art. 150 da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária de certas pessoas, bens, serviços e atividades, em especial, aos templos de qualquer culto, assim dispondo:

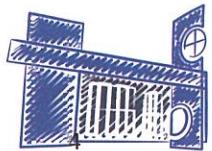
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

A imunidade para os templos religiosos representa uma não incidência de imposto, com o fim de garantir a liberdade religiosa expressada em suas diversas formas, desde que esteja relacionada às suas finalidades essenciais como, a prática do culto, a formação de sacerdotes e ministros religiosos, etc.

No plano fático, não há dúvidas de que a imunidade constitucional favorece imóveis **próprios ou alugados**, de religiões tradicionais ou não, sejam espíritas, de origem africana ou qualquer outra. Trata-se de um inequívoco sinal enviado pelo Estado em favor do respeito e importância das religiões e ao espírito.



Entender ao contrário, no sentido de aplicar a imunidade somente imóveis próprios, privilegiaria apenas as entidades religiosas com poder aquisitivo, capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no art. 163, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Segundo a Teoria Moderna (Templo – entidade), o templo ganha uma conotação de entidade, organização ou associação. Assim, tudo o que de forma direta ou indireta tem o fim de viabilizar o culto pela entidade, será abrangido pela imunidade tributária.

O entendimento do STF também se volta para uma interpretação **ampliativa** da alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de forma a estender o benefício aos bens que cumprirem a finalidade religiosa a que se destinam.

Comentando o art. 150 da Constituição Federal, o professor e jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra¹, corrobora o entendimento de que as imunidades tributárias devem ser interpretadas de forma ampliativa, vejamos:

“As imunidades tributárias devem ser interpretadas e aplicadas nos estritos termos da Constituição, mesmo porque constituem exceção ao princípio da igualdade fiscal; mas levando em conta uma interpretação ampliativa, visto que garantem valores próprios da sociedade. Bernardo Ribeiro de Moraes sustenta que as normas imunitárias devem ser interpretadas através de exegese ampliativa. Não podem ser restritivamente interpretadas, uma vez que o legislador menor ou interprete não podem restringir o alcance da Lei Maior.” (DESTAQUES MEUS)

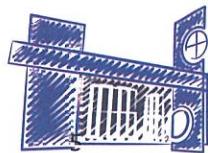
Conclui-se, então, que a imunidade tributária, em especial a concedida aos templos religiosos, deve abranger não só os prédios próprios, mas também aqueles que a entidade se utiliza para realização de suas finalidades essenciais.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18. ed. Atualizada por Giovani da Silva Corrêa. São Paulo: Malheiros, 2017. pág. 204.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



E não é diferente o que se extrai do Código Tributário do Município de Cordeirópolis (Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973), ao tratar da ISENÇÃO do IPTU de imóveis particulares cedidos para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, e ainda, dos imóveis cuja destinação é dada por entidades religiosas.

Art. 160 São isentas do pagamento do imposto Predial Urbano, com a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

a) os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

b) as Entidades religiosas de qualquer culto sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências; paroquiais;

O sustentáculo da isenção concedida pela lei municipal aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores é a espécie do “uso” e para as Entidades religiosas é a “destinação” do respectivo imóvel, ou seja, ambos se relacionam com a **FINALIDADE** a que se cará ao imóvel.

Em que pesa o artigo da Lei Municipal tratar da ISENÇÃO, instituto diverso da IMUNIDADE, o intento do legislador municipal foi adequar-se ao dispositivo constitucional, dando-se uma redação com maior amplitude possível.

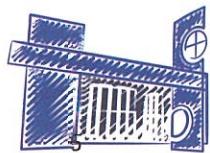
No que se refere aos templos de qualquer culto, objeto de nosso estudo, extrai-se que o legislador municipal prestigiou a Teoria Moderna, na esteira de conceder aos dispositivos uma INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, justificando-se esta pelas seguintes razões:

(a) por tratar, textualmente, do vocábulo *entidade*, chancelando a adoção da concepção do **templo-entidade**;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



(b) por se referir à “destinação” dos imóveis, a ser dada pelas entidades religiosas;

(c) por relacionar, de modo abrangente, o imóvel à finalidade essencial das entidades religiosas (igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais), o que vai ao encontro da concepção menos restritiva do conceito de “templo”.

Assim, vislumbra-se que a legislação municipal concede às entidades religiosas ISENÇÃO do IPTU quanto aos imóveis utilizados por elas para suas finalidades essenciais sejam estes PRÓPRIOS ou ALUGADOS DE TERCEIROS.

E não se poderia haver outra conclusão. Se a Constituição Federal afasta a incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto, não poderia o Município cobrar imposto predial territorial urbano de imóveis que embora não sejam de propriedade de entidades religiosas são por ela locados para a prática religiosa.

O benefício aqui tratado não se aplica ao proprietário do imóvel quando este for locado, mas tão somente à DETENTORA DA IMUNIDADE, qual seja, a ENTIDADE RELIGIOSA, quando esta ficar encarregada pelo pagamento do IPTU, o que comumente ocorre pela transferência de obrigações por meio de contrato de locação, hipótese autorizada pela pelo art. 25 da lei de Locações (Lei nº 8.245/1991).

Sabidamente e prevendo a situação acima, a legislação municipal de Cordeirópolis tratou de conceder a isenção do IPTU às entidades religiosas de forma abrangente, de modo que, sendo os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais e residências e paroquiais, estará coberta pela isenção.

Feitas estas considerações, o que se pretende na presente propositura é tão somente estabelecer a documentação a ser apresentada pela entidade religiosa



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



interessada na isenção do IPTU e as motivações em que se dará a suspensão do benefício.

Evidentemente, não traz o projeto rova hipótese de isenção e não caracteriza renúncia de receitas, conforme exposto acima, menos ainda acarreta despesas ao erário.

Quanto ao aspecto legal e constitucional da propositura, sem prejuízo das considerações já explanadas, convém ressaltar que encontra respaldo no orientamento jurídico vigente.

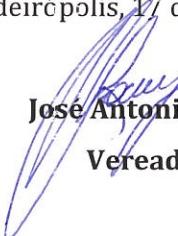
A iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo, por se tratar de matéria tributária, conforme decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no Recurso Extraordinário 947.564, cujo acórdão encontra-se anexo.

Com igualdade, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na ação direta de constitucionalidade nº 2253861-24.2016.8.26.0000, já enfrentou o tema ao analisar a Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que "aispôe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos" mantendo a validade da lei e julgando pela procedência parcial da ação. cujos brilhantes fundamentos trago em acórdão anexo, dispensando-se maiores argumentações.

Diante disso, incontestável a validade da iniciativa parlamentar e dos seus efeitos, bem como a legalidade e constitucionalidade do projeto.

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, peço este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto.

Cordeirópolis, 17 de outubro de 2019.


José Antônio Rodrigues
Vereador MDB